



Manaus, 16 de dezembro de 2021


Edição nº 2690 Pag.19

8.3 Dar ciência do *decisum* ao interessado e, posteriormente, após a adoção de todas as providências pertinentes a este feito, arquivar os autos, nos termos regimentais.

9. **Ata:** 40.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de DEZEMBRO de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 6ª SESSÃO ESPECIAL DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

1-**Processo TCE** - AM nº 11704/2021.

Apeensos: Processo nº 12079/2020.

2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.

3- **Órgão:** Governo do Estado do Amazonas.

4- Exercício: 2020. 5- Responsável: Wilson Miranda Lima (Governador).

6- **Advogado:** Não Possui.

7- **Unidade Técnica:** COMGOV.

8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5048/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Determinações.Recomendações.

10- **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º,





inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas e recomendações a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wilson Miranda Lima no Governo do Estado, na função de Agente Político.

10.2. Determinar a adoção das seguintes ressalvas para o exercício vindouro do Poder Executivo:

10.2.1 Todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde, educação e penitenciária, onde estas tiveram pagamentos por indenizações com valores expressivos no exercício de 2020, realize planejamento orçamentária adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas -TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;

10.2.2 Abstenha-se de fazer registros contábeis incoerentes sobre fatos relevantes, como por exemplo contabilização de indenizações ao invés de despesas de exercícios anteriores, pois o não registro fidedigno refletirá de forma negativa nas informações apresentadas nos demonstrativos contábeis, bem como demonstrativos fiscais;

10.2.3 Busque métodos mais eficientes para o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando assim o previsto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;

10.2.4 Por meio da Controladoria Geral do Estado, disponibilize o parecer prévio referente as prestações de contas bem como as Atas de Audiências Públicas referente aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48 e seu inciso I do § 1º da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.2.5 Tendo em vista o limite prudencial com gastos de pessoal alcançado, observe os limites do art. 22, parágrafo único, I a V da LRF de forma a abster-se de aumentar os gastos, em especial, com a contratação de temporários senão nos estritíssimos casos permitidos, ou promover o aumento da receita corrente líquida a fim de sair do limite prudencial;

10.2.6 Promova a adequação dos gastos com pessoal a fim de sair do limite prudencial, ciente das medidas imediatas que o art. 22 da LRF já se impõe enquanto a situação se mantiver;

10.2.7 Quanto aos gastos com transferências voluntárias, considerando que os recursos dedicados às entidades sem fins lucrativos foram significativamente multiplicados no presente exercício, que; i] cesse a contratação de entidades sem fins lucrativos para funções que podem ser cumpridas pela própria Administração ou são a esta inerentes; ii] diminua a própria utilização do instituto, para apenas quando demonstrados rígidos requisitos de idoneidade e planejamento, sabendo-se que a prática comumente mostra à Corte convênios sem sequer um plano suficientemente





detalhado. iii] mantenha avaliação constantes das instituições parceiras; iv] deixe de concentrar na AADES considerando as suas finalidades e de cada órgão;

10.2.8 Adote as providências para que os registros inadequados de despesa não mais ocorram, de forma que despesas de exercícios anteriores não sejam anotadas como restos a pagar; e nem se pague despesas de exercícios anteriores com TAC;

10.2.9 Adote providências para que todos os pagamentos por TAC sejam objeto de publicação em diário oficial;

10.2.10 Quanto à dívida ativa, para que estabeleça plano e métodos de eficiência em atuação a fim de melhor utilizar os índices de recuperação dos créditos e aprimorar o ainda baixo percentual atual.

10.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas:

10.3.1 Faça a publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal -RGF no Diário Oficial do Estado - DOE, a fim de dar ampla publicidade, transparência das contas públicas, pois no exercício de 2020, somente no 1ª Bimestre ocorreu a publicação no Diário Oficial do Estado referente ao 1ª Bimestre do RREO. A partir do 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Bimestre, foi feita a publicação no Diário Oficial da SEFAZ. O mesmo ocorreu com as publicações dos RGF's;

10.3.2 Por meio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, unifique as informações das licitações de maneira mais fidedigna possível para que essas sirvam de base para o Controle Social, Controles Internos e Externos;

10.3.3 Promova o contínuo aparelhamento e especialização da CGE;

10.3.4 Quanto aos planos de governo, considerando serem ações de longo prazo que definem objetivos diante de um interesse público que se quer alcançar, esforce-se para cumprir as ações que no exercício tiveram cumprimento muito aquém do esperado até o momento. Noutra ponta, que seja determinado que o gestor se atente para os gastos com o programa 1408 (Participação do Estado no Capital das Empresas Estatais), cuja aplicação alcançou, já no primeiro ano da PPA, o índice de 149,93% do previsto originalmente;

10.3.5 Quanto as audiências públicas do art. 9º, §4º da LRF, considerando que não houve disponibilização, em portal, das Atas resultantes das Audiências Públicas, sugere-se, em consonância com a CONGOV, alertar a CGE – Controladoria Geral do Estado para que promova as publicações em correção à falha;

10.3.6 Quanto aos mínimos a serem aplicados em educação, atente para a exigência da Constituição Estadual, Art. 200, §10º, que demanda do Estado a aplicação mínima de 5% em ensino público estadual de terceiro grau, calculado sobre os 25% que a Constituição pede do Estado em educação.

10.4. Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

10.4.1 Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a fim de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;

10.4.2 Fiscalize as licitações relativas à publicidade, considerando que os contratos foram advindos das licitações efetivadas em 2016, com conseqüente celebrações dos contratos n. 03/2017 com Mene Portela, n. 04/2017 com Kintaw e n. 05/2017 com Views. Considerando também que esses contratos terminam suas vigências em 2021, isso já considerando todos os prazos previstos na lei e que não recaiam em processos indenizatórios e pendências de despesas de exercícios anteriores;





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.22

10.4.3 Ratifique as recomendações trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, itens 150 a 154 do Parecer nº 5048/2021-PGC-MPC;

10.4.4 Verifique os processos indenizatórios, em todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde, educação e penitenciária, com valores expressivos no exercício de 2020, indenizações essas mediante Termo de Ajuste de Contas - TAC, pois estes devem ser de forma excepcional e não rotineira.

10.5. Arquivar o processo nº 12079/2020 face a duplicidade, com fulcro no art. art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil. Ademais, que a SEPLENO adote providências para juntar este Acórdão, ao anexo. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Desaprovação das contas do Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2020.*

11- Ata: 6ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 14 de Dezembro de 2021 13-

Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021


Edição nº 2690 Pag.23



JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro



MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

1-Processo TCE - AM nº 12555/2020.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão: Governo do Estado do Amazonas.

4-Exercício: 2019.

5-Responsável: Wilson Miranda Lima (Governador).

6-Advogado: Não Possui.

7-Unidade Técnica: COMGOV.

8-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5124/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9-Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Determinações. Recomendações.

10- PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º,

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

